



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.001559/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.869 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente ANDRE PERES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/01/2011

MULTA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

Para que se configure a infração consistente em ‘impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta a intimação’, basta à inércia do sujeito passivo em atender a intimação emitida pela autoridade aduaneira/fiscal.

Nos casos em que sujeito passivo responde ao termo de intimação com a apresentação do documento solicitado, afasta-se a hipótese de aplicação de multa com fulcro na alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 107 do Decreto nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 16-84.859, exarado pela 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (aqui recorrente), mantendo a multa de R\$ 5.000,00, contra ele aplicada, **pela prática de embaraço a fiscalização**. Restou assim ementada a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/01/2011

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. MULTA.

A falta de resposta a intimação da fiscalização para prestação de esclarecimentos é hipótese de embaraço à fiscalização nos termos do art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Rememorando os fatos ocorridos até aquele momento processual, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Segundo a “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, fl. 06 e seguintes, a fiscalização alega que o autuado foi identificado, em 06/01/2011, no Posto de Fronteira da IRF de Novo Mundo, MS, conduzindo veículo com dois pneus novos marca Pirelli P7 205/55 R16. Afirma a fiscalização que tais mercadorias não se incluem no conceito de bagagem nos termos do art. 2º, II, §3º, incisos I e II da IN/SRF n.º 1.059/10. Ainda segundo a fiscalização, tais pneus se submetem ao regime comum de importação nos termos do art. 161 do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/09.

Dessa forma, pela impossibilidade de remoção dos pneus do veículo, o autuado foi nomeado fiel depositário dos bens, sendo-lhe dado o prazo de 10 dias para comprovar a regular aquisição dos mesmos no mercado interno, ou devolvê-los para retenção.

Dentro do prazo estipulado, o autuado não tomou nenhuma providência para cumprir a obrigação assumida.

Dessa forma, foi novamente intimado o contribuinte a prestar os esclarecimentos assumidos no Termo de Fiel Depositário, através do Termo de Intimação n.º 112/2011.

Dessa vez, como resposta, o contribuinte apresentou um cupom fiscal de venda emitido pela empresa COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS, CNPJ 61.234.985/0017-71, com data de emissão de 26/09/2009, fl. 14.

A Fiscalização da IRF de Novo Mundo não aceitou o comprovante apresentado, por ser datado de 1 ano e 3 meses, e pelos pneus serem equipamentos que se desgastam com o tempo. Não considerou razoável a fiscalização que os pneus novos constatados no Termo de Fiel Depositário seriam os mesmos adquiridos há dois anos atrás.

Sendo assim, a Fiscalização intimou novamente o contribuinte a devolver os pneus que lhe foram confiados a título de fiel depositário.

Após ser cientificado, o contribuinte não apresentou resposta à intimação.

Dado o quadro exposto, a Fiscalização concluiu pela prática de embaraço, e lançou neste processo a multa do art. 107, IV, “c” do Decreto-lei n.º 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

Intimado do Auto de Infração em 25/05/2011, fl. 20, o interessado ANDRE PERES CUNHA apresentou impugnação em 22/06/2011, juntada às fls. 21 e seguintes alegando em síntese:

1. Afirma que não conseguiu cumprir o prazo inicial de 10 dias pois só retornou à sua cidade Uberlândia em 15/02/2011. Afirma que após sua chegada enviou prontamente a nota fiscal comprovando a compra dos pneus no Brasil. Afirma que os pneus foram comprados em uma promoção e guardados sem uso, pois os que já estavam no veículo estavam em bom estado. Afirma que a empresa na qual trabalha disponibiliza um carro em tempo integral, justificando o não uso dos pneus. Afirma que se sua intenção fosse a compra de pneus teria comprado 4 e não apenas 2. Afirma que mesmo assim não haveria ganho financeiro.
2. Afirma que não respondeu a intimação de devolução dos pneus por não julgá-la procedente. Afirma que não tem obrigação de usar os pneus de imediato, após a compra, e que eles ainda estão no prazo de validade de 5 anos.
3. Requer, por fim, que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Ato contínuo, **a autuação foi mantida pelo juízo a quo sob o argumento de que o simples desatendimento a intimação pelo contribuinte já materializa o embaraço à fiscalização**, sendo suficiente para incidência da multa capitulada na alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto nº 37/66 (e-fls. 43/48).

O recorrente foi intimado do *r. decisum* em 18/12/2018, ao depois, interpôs recurso voluntário reiterando a matéria de defesa posta em impugnação ao auto de infração, tendo ao final requerido:

III. 2 - A CONCLUSÃO

Conforme exposto acima está comprovado que não houve má-fé, embaraço a fiscalização ou omissão em prestar esclarecimentos ao fisco.

Sou um cidadão de bem, boa-fé e pago rigorosamente todos meus impostos e jamais deixaria de responder qualquer intimação do fisco ou de qualquer outra autoridade e estou à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espero que o recurso seja acolhido a presente para o fim de assim ser retificado a decisão do referido Acórdão e cancelando-se o auto de infração lavrado em 07/05/2011 no valor de R\$5.000,00.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário está devidamente instruído e foi interposto dentro do prazo legal, portanto, dele tomo conhecimento.

Circunda a discussão sobre a sanção da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto nº 37/66 - *multa por embaraço à fiscalização* -, **em razão do não atendimento as intimações expedidas pela autoridade aduaneira/fiscal** que exigiam provas de que as peças e partes de veículos retidos (pneus) foram adquiridos no mercado interno.

1. Do embarço à fiscalização. Requisitos.

Dispõe à alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto nº 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Conclui-se do referido dispositivo que a penalidade comporta três espécies de ação pelo sujeito passivo, seja ela omissiva ou comissiva, a saber, *(i)* embarçar; *(ii)* dificultar; ou *(iii)* impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta a intimação.

Ou seja, a referida sanção comporta circunstâncias em que há inércia, impedimento, inexactidão ou atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento pela autoridade.

Dessa forma, no que envolve a hipótese *(iii)* “**impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta a intimação**”, a mera ausência de resposta a intimação pelo sujeito passivo enseja na aplicação da penalidade citada, visto que obstaculiza a atuação da autoridade aduaneira/fiscal.

Avanço aos fatos.

2. Breve exposição dos fatos.

Depreende-se da leitura dos autos, que a autuação decorre de operação rotineira da autoridade da aduana/fiscal na divisa Brasil x Paraguai realizada em janeiro de 2011. Quando abordado o recorrente, a autoridade constatou que dois dos quatro pneus do veículo conduzido por ele encontravam-se ‘novos’ e, por essa razão, entendeu que o recorrente portava pneus de procedência estrangeira excluídas do conceito legal de bagagem.

No entanto, o recorrente enfatizou que as mercadorias não teriam sido adquiridas no exterior, mas, sim, no mercado nacional e que teria provas para comprovar a aquisição.

Sendo assim, as mercadorias foram retidas e o recorrente nomeado fiel depositário, **condicionada a entrega dos documentos necessários para a comprovação da aquisição** dentro do País, no prazo de 10 dias (fl. 11), a contar da assinatura do Termo de Intimação datado de 06/01/2011.

Omisso o recorrente, nova intimação foi expedida via Termo de Intimação nº 112/2011 (fl. 12), com data de 17/02/2011, tendo o recorrente atendido quando do envio da **nota fiscal de compra dos pneus no dia 26/09/2009**.

Contudo, **tal documento foi descartado pela autoridade** que emitiu nova intimação para que o recorrente ou devolvesse os pneus ou apresentasse novas provas da recente aquisição deles. Colaciona-se trecho do Termo de Intimação nº 142/2011 expedido em 12/03/2011 (fl. 15):

Contexto

O Contribuinte acima mencionado foi intitulado à condição de fiel depositário dos bens descritos neste termo. No dia 17/02/2011 ele foi intimado, mediante o Termo de Intimação ZP-112/2011, a apresentar os bens abaixo descritos, em perfeito estado de conservação ou sua comprovação de AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO, por meio de documento fiscal idôneo. Porém, como comprovação de aquisição no mercado interno das mercadorias, o contribuinte apresentou um cupom fiscal emitido no dia 26/09/2009, ou seja a quase dois anos atrás. Como os bens em epígrafe eram novos, a documentação apresentada foi rejeitada e o contribuinte fica imediatamente intimado a devolver as mercadorias.

Ou seja, o recorrente foi intimado em três oportunidades tendo respondido a uma delas.

Não provado pelo recorrente que os pneus foram adquiridos recentemente, tampouco efetivada a entrega deles a autoridade, **fora lavrado auto de infração por ausência de resposta as intimações**, abaixo replicado (fl. 8):

Após todo o exposto, devido à contumácia em desobedecer às ordenações deste Fisco, e por sua inequívoca intenção de burlar a fiscalização, ficou caracterizada a prática, pelo contribuinte em epígrafe, da infração abaixo descrita.

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Embaraçou, por forma comissiva e dolosa, ação de fiscalização do Setor de Bagagem da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Passo a análise da matéria de defesa.

3. Da boa fé do recorrente. Da resposta a Intimação.

Consoante narrado cabe a esta julgadora decidir se houve ou não omissão por parte do recorrente frente às intimações expedidas pela autoridade aduaneira/fiscal.

Longamente dito, o recorrente atendeu a um das intimações expedidas pela autoridade aduaneira/fiscal, apresentando a nota fiscal de compra dos pneus objeto do presente litígio. No documento consta como data de compra o dia 26/09/2009 através da empresa Comercial e Importadora de Pneus LTDA (fl. 14).

No entanto, a nota fiscal não foi aceita pela autoridade, porque os pneus apresentavam características de ‘novos’, recém-comprados, afastando, assim, a tese de que os pneus seriam do ano de 2009, mas aproveitados posteriormente.

A defesa do recorrente está balizada especialmente em dois pontos, o primeiro de que a omissão a primeira intimação se deu, porque apenas no dia 15/02/2011 o recorrente teria retornado a sua residência, momento em que foi possível responder a intimação da autoridade com o envio da nota fiscal de compra e, o segundo, trata da data de aquisição dos pneus, que apesar de adquiridos em 2009 só foram instalados no veículo tempos depois da compra. Reproduz-se trecho:

O regresso a Uberlândia ocorreu por volta do dia 15 de Fevereiro, por este motivo não consegui atender o prazo inicial de 10 dias da assinatura do termo de retenção. Mas prontamente após o retorno foi enviado a Inspeção da Receita Federal de Novo Mundo/MS a nota fiscal comprovando que os dois pneus foram comprados no Brasil.

Para minha surpresa, alguns dias depois, recebi um Termo de Intimação (anexo n.º ZP-142/2011) onde o agente fiscal recusou o comprovante fiscal alegando que o mesmo era antigo, ou seja, com data anterior há pouco mais de um ano. Diante disso deveria ser a mercadoria devolvida.

O comprovante tem data de 26/09/2009, ou seja, a mercadoria foi comprada um ano e três meses antes da desta viagem.

Ocorre que os pneus foram adquiridos numa promoção momentânea, como o preço estava interessante decidi comprá-los e guardá-los. Corroborar-se ainda que naquela oportunidade os pneus que estavam sendo utilizados no veículo ainda estavam e bom estado, tendo sido trocado algum tempo após a compra.

Considerando que distância de Uberlândia até a cidade de Salto Del Guairá é em torno de 1.000km os pneus certamente ainda tinham aspectos de novos no dia da fiscalização, o que levou o agente fiscal através de uma rápida inspeção visual verificar tal fato, causando todo este transtorno.

.....
II. 2- MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/ 72)

Por julgar não procedente a intimação de devolver as mercadorias não foi atendida a solicitação o que gerou os autos de infrações mencionados acima.

Na descrição dos fatos o agente alega que pneus são bens que se desgastam com o uso e tem prazo de validade, afirmação positiva, porém para isto acontecer eles precisam ser usados. Além disso inexiste qualquer lei em nosso país que obriga o cidadão a comprar um determinado bem e usá-lo imediatamente.

Neste caso como comprovado pela nota fiscal em anexo os dois pneus foram comprados de forma legal e colocados em uso dentro do prazo de validade que é de cinco anos.

O juízo *a quo* manteve a autuação, porque omissa a recorrente ao Termo de Fiel Depositário, bem como por falta de provas pelo recorrente a confirmar as assertivas trazidas. Extraem-se os seguintes trechos da decisão recorrida:

É fato incontroverso que tratavam-se de pneus aparentemente novos, conforme declaração fiscal no Auto de Infração, e conforme ainda afirmação do impugnante de que, apesar de comprados há dois anos, só estariam sendo usados recentemente. Dessa forma, justifica-se a suspeita da fiscalização de serem pneus adquiridos no exterior.

Instado a comprovar a regular compra dos pneus no território nacional, o impugnante omitiu-se em relação ao Termo de Fiel Depositário, que estipulava o prazo de 10 dias. Não apresentou também provas justificando/comprovando o retorno ao domicílio apenas no dia 15/02/2011.

Ao contrário do alegado em sua impugnação, o impugnante só voltou a se manifestar após Intimação Fiscal através do Termo de intimação n.º 112/2011. Essa manifestação não ocorreu de forma espontânea.

Após a apresentação do cupom fiscal de fl. 14, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os pneus que estavam em sua guarda como fiel depositário. A intimação ocorreu através do Termo de Intimação n.º 142/2011 de fl. 15.

Pois bem, como amplamente narrado, para a imposição da multa do alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto n.º 37/66, faz-se necessário que o sujeito passivo comporte-se de maneira omissa ou comissiva, a impedir ou até mesmo deixar de atender a demandas da autoridade aduaneira/fiscal.

No caso em tela, embora não evidenciado pelo recorrente que a primeira intimação não foi atendida, porque ainda não estava em sua residência para a colheita de provas, houve resposta à segunda intimação com a apresentação da nota fiscal de compra dos pneus. Posteriormente, o documento foi novamente apresentado em impugnação.

Portanto, a meu ver, o pedido da autoridade, qual seja, apresentar prova de aquisição dos pneus, foi atendido pelo recorrente, tão logo possível, com a apresentação da nota fiscal.

Cumpré destacar que as três intimações de n.ºs 43/2011, 112/2011 e 142/2011 tinham a mesma finalidade, que o recorrente apresentasse provas de aquisição dos pneus no mercado interno. Destaca-se ainda, que para o Termo n.º 112/2011, não há nos autos a juntada do AR comprovando a bem-sucedida segunda intimação.

Logo, a princípio, o recorrente trouxe como prova a nota fiscal de compra atendendo, assim, aos Termos de Intimação n.ºs 43/2011 e 112/2011.

O fato de a autoridade ter rejeitado a nota fiscal, sob suspeitas em relação à data de compra constante no documento em confronto com a qualidade dos pneus no momento da abordagem, por si só, não exclui o fato de que houve atendimento de intimação pelo recorrente.

Ademais, não se pode olvidar da boa-fé do recorrente de provar que os pneus não foram adquiridos no exterior durante a sua viagem, mas, sim, no mercado nacional, mesmo que noutra tempo.

Logo, demonstrada a boa-fé do recorrente, bem como de que houve resposta do termo de intimação com a entrega do comprovante de compra dos pneus, não vislumbro o requisito "ausência de resposta à intimação", capaz de impedir, dificultar ou embaraçar a ação da autoridade aduaneira/fiscal.

4. Conclusão.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário e cancelo a multa de R\$ 5.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa